



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 4261/2002		
Ementa INTRODUZ DISPOSITIVOS NOS ARTIGOS 49 E 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, RELATIVOS A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO.		
Data da Norma 28/11/2002	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 17/12/2003	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 4443/2003	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4261 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº	157/02
P.L. Nº	156/02
Publ.:	08.12.02

“Introduz dispositivos nos artigo 49 e 170 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 49 e 170 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 49 -

“VIII - imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“IX - apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 6º - O disposto nos incisos VIII e IX deste artigo só se aplica aos casos em que o contribuinte do imposto for proprietário de um único imóvel no Município.” (AC)

“Art. 170 -

“§ 1º -

“a)

“b)

u



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“c) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“d) o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 4º - A isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do § 1º deste artigo só se aplica aos serviços de coleta e remoção de lixo prestados ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

